SERVIDOR DE AUTARQUIA — ABANDONO DE EMPRÊGO

— Admitida a reassunção do servidor acusado de abandono de emprêgo, antes da aplicação da pena disciplinar, deve esta ser considerada como relevada tàcitamente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO MTIC N.º 140.479-60

PARECER

N.º 72-61 — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, não se conformando com o despacho do Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, que deu provimento ao recurso de Genésio Teixeira da Silva, recorre à instância ministerial, pleiteando sua reforma.

2. Diz que o ato impugnado foi perfeitamente legal, baseado em dispositivo expresso do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, precedido de inquérito administrativo.

3. E salienta: não é crível nem concebível, que o funcionário venha a faltar mais de 30 dias ao serviço, sem qualquer aviso ou justificação, não tendo a intensão de abandonar o emprêgo. Em nosso entendimento, salienta, essa intenção revela-se exatamente no instante das faltas consecutivas, sem qualquer justificação.

4. Trata-se de caso *sui generis,* em que se patenteia a impropriedade de decisão do presidente daquela autarquia, criando agora situação de fato, que só cabe reconhecer.

5. Genésio Teixeira da Silva, escriturário, classe "G", efetivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, lotado na Delegacia de Niterói, adimitido a 3-11-1945, requereu em 5-10-1954, licença, sem vencimentos, na forma da legislação em vigor.

Em 12-10-1954, a Delegacia de Niterói remeteu o pedido ao órgão Central do Instituto, sem que o signatário tivesse conhecimento dessa providência. Não havia então qualquer despacho.

7. O funcionário pedia tal licença para poder exercer as funções de 1.º Secretário do Sindicato das Emprêsas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, em horário coincidente com o seu funcional.

8. Sòmente depois de decorridos 30 dias, procurou saber do andamento do seu petitório. E então, com *surprêsa,* veio a saber que não podia mais retornar às suas atividades, por haver incidido nas penalidades do abandono do emprêgo.

9. Sessenta e três dias após haver dado entrada no seu pedido, a direção

central do Instituto devolveu à Delegacia o pedido inicial, porque a esta competia decidir.

10. Finalmente, a 22-4-55, 180 dias após o pedido, recebeu o mesmo parecer pelo indefirimento, dado pela Divisão do Pessoal. E no indeferimento veio ainda a determinação de abertura de inquérito administrativo, para apurar o abandono do emprêgo.

11. Mas, não havia até aí pronunciamento do Delegado, sôbre a licença.

12. Em 14-7-55, foi o processo encaminhado à Administração Central, sem conhecimento do interessado, principalmente sôbre os têrmos do despacho do Delegado.

13. No dia 20-9-1955, foi o processo arquivado ainda sem despacho sôbre o pedido original.

14. Estava então demitido de fato e de direito, face o disposto no Estatuto.

15. Posteriormente, ante entendimentos entre a Delegacia Regional e a Presidência do Instituto, a 2-10-1958, voltou ao exercício normal de suas funções, até 4 de março de 1960, quando foi afastado de suas funções, por ato do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, publicado em boletim, como decorrência da conclusão da comissão de inquérito, que apurou o abandono do cargo.

16. Invoca precedente, dizendo que a injustiça praticada com o peticionário é tanto mais evidente quando o Instituto já autorizara a volta ao trabalho de Yeda Storino Perrota, escriturária "G", que estava sujeita a inquérito, por fato idêntico.

17. Não há dúvida de que o recorrido faltou a mais de 30 dias consecutivos ao serviço. Não há dúvida também de que não havia *animus;* quando muito displicência, porque, não aceito o pedido que não era lícito, em virtude das circunstâncias de que fala o processo, o recorrido sòmente procurou tomar de tal fato conhecimento, trinta dias depois de formulado. Já então incurso nas penalidades previstas para quem abandona emprêgo. *Deveria* ter aguardado nas funções, a concessão ou não da licença. Ignorância ou displicência, o certo é que, legalmente havia perdido o lugar.

18. Nota-se, porém, que a Delegacia também não agiu como *deveria*. Ao fazer transitar para a Presidência papel que era de sua competência examinar, agiu contra as normas da própria instituição recorrente.

19. Claro está que o recorrido perdera sua condição de funcionário desde que comprovada a sua ausência consecutiva por 30 dias. Deixando-se de considerar as hipóteses formuladas e as razões que deram causa a êsse abandono, de qualquer forma, até prova em contrário que tornasse insubsistente ou legalizasse as faltas, eximindo portanto de punibilidade o funcionário faltoso, tal era sua situação.

20. É surpreendente, como se vê no processo, o dilatado espaço de tempo entre as várias providências. Em 22-4-55, o Serviço Jurídico propôs a abertura de inquérito. A licença malsinada fôra solicitada a 5 de outubro de 1954.

21. O inquérito teve sua determinação exarada a 5-7-57 e a Comissão foi instalar seus trabalhos a 17-10-58, terminando suas funções a 1-12-1958. Entretanto, a demissão sòmente foi determinada a 19-2-1960, dois anos e quatro meses depois do funcionário punido haver reassumido seu posto, por ordem da Administração Central. Por conseguinte, antes mesmo da Comissão de Inquérito instaurar os seus trabalhos, estava o recorrido no exercício de suas funções.

22. Ao servidor foi dado reassumir o seu cargo, pela autoridade a que estava subordinado. Houve *ipso facto,* uma relevação de pena. Não seria lógico então que, após essa autorização, fôsse instalada a Comissão de Inquérito.

23. Não se configuram nas hipóteses os elementos básicos para caracterização

do abandono de emprêgo, dentro do entendimento do Departamento de Administração do Serviço Público — ausência de serviço e *animus*. Na hipótese, êste foi ilidido inclusive pela insistência com que defende o recorrido o que entende ser e é seu direito ao lugar do qual foi demitido.

24. E também porque, conforme comprovou no processo, pediu a licença para exercer função sindical, com incompatibilidade de horários, entre as funções de Diretor do Sindicato das Emprêsas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro e as de Escriturário classe "G" do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

25. Entendemos pois que a readmissão do recorrido foi tácita, com a relevação da pena a partir do momento em que voltou ao exercício das funções que anteriormente exercia, por ordem de autoridade superior, que face à situação existente, responsabilizou-se por uma readmissão cujo *modus faciendi* não se ajusta aos têrmos da Lei n.º 1.711. Nessas condições, deve ser classificado para os devidos fins como licença sem vencimentos o período em que estêve afastado do exercício, espontâneamente. Somos, pois pelo não provimento do recurso.

Em 8 de fevereiro de 1961. — *Marcelo Pimentel,* Consultor Jurídico.

Despacho: Nego provimento ao recurso de fls. 18-20, de acôrdo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico. Em 8 de março de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*